



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.009879/2007-27
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-010.482 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TV SERRA DOURADA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Cabem embargos inominados para sanar erro material decorrente de lapso manifesto.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do pagamento do tributo efetuado pelo sujeito passivo, considerando-se definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o vício apontado, retificar o Acórdão nº 2301- 009.076, de 01/06/2021, com efeitos infringentes, e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados em face do Acórdão nº 2301-009.076 (e-fls. 190 e 191), de 01/06/2021, opostos pelo relator do acórdão embargado nos seguintes termos (e-fl. 187):

Entretanto, verifica-se que o colegiado incorreu em lapso manifesto, pois não apreciou o recurso voluntário (e-fls. 153 a 169) interposto em face do Acórdão nº 03-23.993, da 7ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 125 a 143) e, com base no documento juntado pelo recorrente (e-fls. 173 a 181), decidiu sobre de recurso de ofício inexistente nos autos.

O processo refere-se a lançamento de contribuição previdenciária, parte dos segurados (Debcad nº 37.126.046-9), apurado com base em divergências entre valores declarados em Gfip e valores recolhidos por meio de GPS, na competência de 01/2002.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 73 a 85) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 125 a 143).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 153 a 169) em que se arguiu:

- a) que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não apreciar pedido de análise de provas constantes nos autos do Processo nº 10120.009881 /2007-04;
- b) a decadência;
- c) erro na fundamentação legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Em relação ao acórdão embargado, percebo que nada dele pode ser aproveitado, porquanto tratou de recurso de ofício inexistente. Deve, pois ser inteiramente retificado para consubstanciar a decisão acerca do recurso voluntário que não foi apreciado por este colegiado na assentada anterior.

Dou por tempestivo o recurso voluntário, em face do despacho da autoridade preparadora (e-fl. 185), e dele conheço.

O lançamento se referiu a fatos geradores de 01/2002, o sujeito passivo dele tomou ciência em 10/10/2007 (e-fl. 69) e houve antecipação do pagamento (e-fl. 17). Ocorre que o lançamento de ofício já não poderia ter sido efetuado, em razão da decadência, porque ocorrera a homologação tácita do pagamento e o crédito tributário estava definitivamente extinto, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Dou, pois, provimento ao recurso e deixo de apreciar as demais alegações.

Conclusão

Voto acolher os embargos para, sanando o vício apontado, retificar o Acórdão nº 2301-009.076, de 01/06/2021, com efeitos infringentes, e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital